



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT

SPMD  
Fls. 13  
Ass. [assinatura]

Parecer nº 136/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 731/2020 – Mensagem nº 95/2020 que  
**“Revoga dispositivo da Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004,  
que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e  
obras públicas no âmbito do setor rodoviário.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Ronaldinho Junior*

### **I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/08/2020, recebendo requerimento de dispensa de pauta. Após, foi enviada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 02/09/2020 e no mesmo dia à esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 731/2020 – Mensagem nº 95/2020, de Autori do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que revoga o art. 20 da Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004.

Abaixo trazemos o referido artigo:

*“Art. 20 De acordo com o interesse público, as características técnicas e a dimensão das obras e serviços rodoviários, prestação de serviços rodoviários de conserva, manutenção e restauro, o Poder concedente determinará o valor do limite físico-financeiro dos contratos, ressalvado que nenhuma empresa, grupo, consórcio ou associação poderá participar de mais de dois contratos de concessão ou permissão de serviços públicos rodoviários no Estado de Mato Grosso”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo revogar o art. 20 da Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004.

Sobre o tema podemos dizer que Em decorrência de várias crises políticas e operações policiais/judiciais, em especial a operação Lava Jato, muitas das grandes empreiteiras no país, digase, empresas de engenharia de grande porte, prestadoras de serviços para a Administração Pública, fecharam ou senão tornaram-se impedidas de celebrar contratos com o Poder Público, o que resultou numa mutação da relação do mercado empresarial com a Administração Pública.

Com com a impossibilidade de contratação pelo Poder Público de empresas de grande porte, especialmente de engenharia, abriu-se a possibilidade para que empresas de médio porte passassem a celebrar contratos com a Administração Pública, transformando definitivamente o cenário empresarial.

Assim, após o desaquecimento do mercado em razão dos efeitos da crise citada, houve um redesenho das contratações públicas, e as empresas de médio porte aproveitaram as oportunidades deixadas por grandes companhias para participarem de processos licitatórios e contrataram com a Administração Pública.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT

SPMD  
Fl. 15  
Ass. [assinatura]

Nesse novo modelo, empresas de médio porte organizaram-se em consórcios, às vezes pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico e de forma diversificada passaram a ser contratadas pelas Administrações públicas.

Portanto, passou-se a ser comum encontrar consórcios de empresas de médio porte, organizadas em percentuais de participações diferentes, com as mesmas empresas ou não, atuando em diversos contratos com o Poder Público, dos mais variados segmentos.

Destaca-se que essa nova estrutura se apresentou como importante alavanca para a retomada do setor, sendo a grande responsável por impulsionar o mercado brasileiro, principalmente de obras de infraestrutura.

Assim, dentro dessa nova dinâmica de contratação o Poder Público também teve que se reorganizar, em especial nas suas normas e legislações, de forma a permitir e garantir maior participação desse conjunto de empresas de médio porte nas contratações.

Nessa perspectiva, o Estado de Mato Grosso não pode ser diferente, fazendo-se necessário adequar suas legislações, tornando-as aptas à maior participação do mercado empresarial nessa nova configuração, nas suas contratações, garantindo-se mais efetividade na execução de seus contratos e consequentemente resguardando o interesse público.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:



*"Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social"*

Na análise de interpretações ao princípio da eficiência surge a idéia de economicidade, esta postura pode ser adotada se considerar como eficiência tão somente a ausência de desperdício de recursos. Tal interpretação deve ser ampliada, tendo em vista que o princípio da eficiência se concretiza quando a ação administrativa atinge materialmente os seus fins lícitos e propiciando ao cidadão satisfação na resolução dos problemas.

Não é suficiente usar com economia, zelo e dedicação os bens e os recursos públicos, mas também se faz necessária a produção de eficácia, ou seja, comprometimento político e institucional com um planejamento competente, ocasionando a obtenção de resultados sociais aspirados pela sociedade, oferecendo serviços de interesse social compatíveis com suas necessidades em extensão, qualidade e custos.

É evidente que, para atingir esses fins, o gestor público deverá adotar uma agenda positiva de ações para implementação de uma gestão por resultados, com eficiente planejamento e controle que lhe permita corrigir possíveis erros ou imperfeições que venham a distanciar os resultados pretendidos. (fonte: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/gest%C3%A3o-p%C3%BAblica-sob-o-novo-paradigma-da-efici%C3%Aancia>).

Entendemos portanto que a presente iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da eficiência, visto que contribuirá com o aumento de resultados e qualidade de prestação de serviços à sociedade, bem como com o crescimento do mercado.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública –  
CTAP/ALMT

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 731/2020 – Mensagem nº 95/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 09 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 731/2020 – Mensagem nº 95/2020 – Parecer nº 136/2020
Reunião da Comissão em 08 / 09 / 2020
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Romaldo Junior

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 731/2020 – Mensagem nº 95/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]